

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 10.964, DE 28 DE OUTUBRO DE 2004.

Dá nova redação a dispositivos das Leis de nºs 8.010, de 29 de março de 1990, e 8.032, de 12 de abril de 1990, para estender a cientistas e pesquisadores a isenção tributária relativa a bens destinados à pesquisa científica e tecnológica; e faculta a inscrição no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, das pessoas jurídicas que especifica.

[Vide texto compilado](#)

[Conversão da MPv nº 191, de 2004](#)

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O § 2º do art. 1º da Lei nº 8.010, de 29 de março de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

" [Art. 1º](#)

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se somente às importações realizadas pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq, por cientistas, pesquisadores e entidades sem fins lucrativos ativas no fomento, na coordenação ou na execução de programas de pesquisa científica e tecnológica ou de ensino, devidamente credenciados pelo CNPq." (NR)

Art. 2º As alíneas a e b do § 2º do art. 2º da Lei nº 8.010, de 29 de março de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

" [Art. 2º](#)

§ 2º

a) à Secretaria da Receita Federal (SRF) relação das entidades e pessoas físicas importadoras, bem como das mercadorias autorizadas, valores e quantidades;

b) à Secretaria de Comércio Exterior - SeCEX, para fins estatísticos, relação dos importadores e o valor global, por pessoa física ou jurídica, das importações autorizadas.

....." (NR)

Art. 3º O inciso I do art. 2º da Lei nº 8.032, de 12 de abril de 1990, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea f:

" [Art. 2º](#)
 I -

.....

f) por cientistas e pesquisadores, nos termos do § 2º do art. 1º da Lei nº 8.010, de 29 de março de 1990;

....." (NR)

~~Art. 4º A partir de 1º de janeiro de 2004, ficam excetuadas da restrição de que trata o inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, observado o disposto no art. 2º da Lei nº 10.034, de 24 de outubro de 2000, as pessoas jurídicas que se dediquem às seguintes atividades:-~~

- ~~I - serviços de manutenção e reparação de automóveis, caminhões, ônibus e outros veículos pesados;-~~
- ~~II - serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores;-~~
- ~~III - serviços de manutenção e reparação de motocicletas, motonetas e bicicletas;-~~
- ~~IV - serviços de instalação, manutenção e reparação de máquinas de escritório e de informática;-~~
- ~~V - serviços de manutenção e reparação de aparelhos eletrodomésticos.-~~

~~§ 1º Fica assegurada a permanência no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2004, das pessoas jurídicas de que trata o caput deste artigo que tenham feito a opção pelo sistema em data anterior à publicação desta Lei, desde que não se enquadrem nas demais hipóteses de vedação previstas na legislação.~~

~~§ 2º As pessoas jurídicas de que trata o caput deste artigo que tenham sido excluídas do SIMPLES exclusivamente em decorrência do disposto no [inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996](#), poderão solicitar o retorno ao sistema, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2004, nos termos, prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal – SRF, desde que não se enquadrem nas demais hipóteses de vedação previstas na legislação.~~

~~§ 3º Na hipótese de a exclusão de que trata o § 2º deste artigo ter ocorrido durante o ano-calendário de 2004 e antes da publicação desta Lei, a Secretaria da Receita Federal – SRF promoverá a reinclusão de ofício dessas pessoas jurídicas retroativamente a 1º de janeiro de 2004.~~

Art. 4º Ficam excetuadas da restrição de que trata o [inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996](#), as pessoas jurídicas que se dediquem às seguintes atividades: [\(Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004\)](#)

I – serviços de manutenção e reparação de automóveis, caminhões, ônibus e outros veículos pesados; [\(Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004\)](#)

II – serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores; [\(Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004\)](#)

III – serviços de manutenção e reparação de motocicletas, motonetas e bicicletas; [\(Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004\)](#)

IV – serviços de instalação, manutenção e reparação de máquinas de escritório e de informática; [\(Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004\)](#)

V – serviços de manutenção e reparação de aparelhos eletrodomésticos. [\(Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004\)](#)

§ 1º Fica assegurada a permanência no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, com efeitos retroativos à data de opção da empresa, das pessoas jurídicas de que trata o caput deste artigo que tenham feito a opção pelo sistema em data anterior à publicação desta Lei, desde que não se enquadrem nas demais hipóteses de vedação previstas na legislação. [\(Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004\)](#)

§ 2º As pessoas jurídicas de que trata o caput deste artigo que tenham sido excluídas do SIMPLES exclusivamente em decorrência do disposto no [inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996](#), poderão solicitar o retorno ao sistema, com efeitos retroativos à data de opção desta, nos termos, prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal – SRF, desde que não se enquadrem nas demais hipóteses de vedação previstas na legislação. [\(Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004\)](#)

§ 3º Na hipótese de a exclusão de que trata o § 2º deste artigo ter ocorrido durante o ano-calendário de 2004 e antes da publicação desta Lei, a Secretaria da Receita Federal – SRF promoverá a reinclusão de ofício dessas pessoas jurídicas retroativamente à data de opção da empresa. [\(Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004\)](#)

§ 4º Aplica-se o disposto no [art. 2º da Lei nº 10.034, de 24 de outubro de 2000](#), a partir de 1º de janeiro de 2004. [\(Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004\)](#)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 28 de outubro de 2004; 183º da Independência e 116º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Antonio Palocci Filho

Eunício Oliveira

Eduardo Campos

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 29.10.2004